



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000217/94-36
Recurso nº. : 139.615
Matéria : IRPF – Ex(s): 1993
Recorrente : AUGUSTO CÉSAR MACHADO ALFENA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-SALVADOR/BA
Sessão de : 19 de maio de 2005
Acórdão nº. : 104-20.691

IRPF – RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS – INFORMAÇÕES DIRF – O rendimentos informados através da DIRF pela fonte pagadora, merecem fé e serão considerados corretos, a não ser que exista robusta prova em contrário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AUGUSTO CÉSAR MACHADO ALFENA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 08 JUL 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000217/94-36
Acórdão nº. : 104-20.691

Recurso nº. : 139.615
Recorrente : AUGUSTO CÉSAR MACHADO ALFENA

RELATÓRIO

Foi lavrado contra o contribuinte acima mencionado, o Auto de Infração de Fls. 118, para dele exigir o IRPF Suplementar, relativo ao exercício de 1993, ano base de 1992, em decorrência de omissão de rendimentos.

As informações fiscais de fls. 117, dão conta de que o interessado declarou erroneamente como valor tributável recebido de pessoas jurídicas 16.764,65 UFIR, enquanto que a DIRF Apresentada pela fonte pagadora às fls. 83, informa um total de 19.339,03 UFIR.

O equívoco estaria no informativo dos rendimentos entregue pela fontes pagadora (fls.68), onde consta para o mês de março de 1992, rendimentos nulos, apesar de constar imposto retido na fonte no montante de 274,18 UFIR.

Inconformado com a exigência que lhe está sendo imposta, apresenta o interessado a impugnação de fls. 127, onde em síntese, afirma que as informações da fonte pagadora é que estão erradas, juntando às fls. 129/166 cópias de extratos bancários e dos avisos de crédito emitidos pela fonte pagadora, apresentando ainda (fls.128), um demonstrativo da conversão em UFIR, onde alcança um total de 16.414,18 UFIR.

A Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA, julga o lançamento procedente por entender caracterizada a omissão de receitas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000217/94-36
Acórdão nº. : 104-20.691

Cientificado da decisão em 16.02.04, formula o contribuinte em 11.03.04, o recurso de fls. 173, onde basicamente reitera as razões já produzidas quando da impugnação.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000217/94-36
Acórdão nº. : 104-20.691

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso formulado pelo contribuinte, contra decisão proferida pela C. Terceira Turma de Julgamento da DRJ em Salvador/BA, que julgou procedente o lançamento que está a exigir-lhe o IRPF Suplementar relativo ao exercício de 1993, ano calendário de 1992, em decorrência de omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica.

O valor reclamado no procedimento fiscal, decorre de diferença verificada entre o informe de rendimentos de fls. 68 e a DIRF, apresentados pela fonte pagadora.

Compulsando referidos documentos em confronto com as informações contidas no Termo de Verificação e Constatação Fiscal, chegamos à conclusão de que efetivamente houve equívoco do contribuinte ao declarar rendimentos de 16.764,65 UFIR ao invés de 19.339,03 UFIR, provavelmente porque induzido a erro pelo informe de rendimentos de fls.68, fornecido pela fonte pagadora, que constou como rendimento 0,00 UFIR no mês de março de 1992, enquanto que a DIRF informou o rendimento de 2.574,38 UFIR conforme se verifica às fls. 83 dos autos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13710.000217/94-36
Acórdão nº. : 104-20.691

A lógica dos fatos nos leva a concluir que o valor correto é o constante da DIRF, sendo que o rendimento 0,00 UFIR para o mês de março de 1992, só pode ser fruto de um equívoco, mesmo porque, se não houvesse rendimentos, certamente também não haveria valor de imposto retido na fonte, enquanto que, consta do referido informe, uma retenção na fonte de 274,18 UFIR.

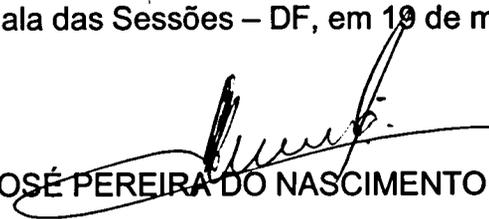
Por outro lado, lembrou muito bem o ilustre Relator da decisão recorrida, que o recorrente incorre em erro ao somar valores líquidos creditados em sua conta corrente, quando o correto para se apurar o valor tributável é somar os rendimentos brutos, antes de se considerar quaisquer deduções.

Observa-se ainda que, o valor apurado pelo recorrente em seu demonstrativo de fls.128, da ordem de 16.414,18 UFIR, muito embora se aproxime, não coincide totalmente com o valor por ele declarado de 16.764,65, fato esse que por si só torna irrelevante tal demonstrativo.

Assim, entendo, s.m.j., que a decisão recorrida não está a merecer qualquer reparo.

Sob tais considerações, meu voto é no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 19 de maio de 2005


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO